

# A APLICABILIDADE DA LEI PENAL E A PUNIBILIDADE DO SENSO COMUM: a criminologia da reação social na conduta desviada

---

*Charlise Paula Colet*  
*Patrícia Borges Moura*

## **Resumo:**

O presente trabalho objetiva, em linha geral, analisar a influência das leis sociais, costumes e crenças nas relações entre os indivíduos na sociedade, explicando a necessidade do ser humano de criar estereótipos e perfis determinantes de condutas a serem reproduzidas no meio pela própria sociedade. Para o desenvolvimento do tema em apreço busca-se, em um primeiro momento, contrapor a Criminologia Tradicional à Criminologia Crítica, delineando a extensão de cada uma no comportamento societário a fim de que seja identificada a escola criminológica de maior influência no tecido social, a qual atua no etiquetamento dos indivíduos que não apresentam características socioeconômicas adequadas ao meio em que estão inseridos. Na seqüência objetiva-se, a partir da utilização da estatística criminal, com a coleta de dados junto à Delegacia de Polícia, à Penitenciária Modulada e ao corpo social, a classificação do perfil da conduta desviada no município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul (RS), conforme suas características econômicas e sociais, possibilitando-se que sejam delineadas as determinantes sociais que levam certos indivíduos a serem etiquetados pelo tecido social como “criminosos”. Em um terceiro momento, propõe-se analisar a criminalidade da reação social na conduta desviada de forma a elucidar que o senso comum não atua de acordo com o preceito legal, pois o próprio sistema penal desencadeia um processo de criminalização, cuja conotação social do perfil estereotipado origina o etiquetamento de determinados indivíduos.

## **Palavras-chave:**

Criminologia. Etiquetamento social. Conduta desviada. Senso comum.

## **Abstract:**

The present paper aims, in a general aspect, to analyze the influence of the social laws, costumes and believes in the relations among the individuals in the society, explaining the human being necessity to create stereotypes and profiles to determinate

the reproduced behaviors by the own society. Focusing the subject development, at a first moment, it aims to contrapose the Traditional to the Critical Criminology, delineating the extension of each one in the society behavior in order to identify the criminologic institute with the most influence power in the social tissue, which provokes the individuals' labeling who do not present appropriate socioeconomic characteristics to the space they are inserted. In sequence, it aims, through the criminal statistics, with data collection in the police station, in the prison establishment and in the social group, to classify the penal delinquent in the city of Ijuí, state of Rio Grande do Sul (RS), making possible to delineate the social determinants responsible for the criminal labeling. In a third moment, it is analyzed the social reaction criminality in the deviant behavior to elucidate that the common sense does not follow the legal norm because the penal system creates a criminalization process, which the social reaction of the stereotyped profile develops the social labeling of some individuals.

**Keywords:**

Criminology. Social labeling. Deviant behavior. Common sense.

**Sumário:**

Introdução. 1 Escolas Criminológicas. 2 Estatística Criminal. 3 A Criminalidade da Reação Social na Conduta Desviada. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

---

O presente trabalho objetiva analisar a influência das leis sociais, costumes e crenças nas relações entre indivíduos na sociedade em geral, explicando a necessidade do ser humano de criar estereótipos e perfis determinantes de condutas a serem reproduzidas no meio, devido ao comportamento da sociedade diante do crescimento da criminalidade no município de Ijuí/RS, bem como as atitudes de seus membros perante o autor do fato delituoso no espaço geográfico em debate.

Em um primeiro momento, o objetivo será contrapor a Criminologia Tradicional e a Criminologia Crítica, dado que a primeira procura estudar as causas do crime, preocupando-se em prevenir sua ocorrência, enquanto a última atua no âmbito de entender as conseqüências do “etiquetamento” do criminoso e como tal fenômeno ocorre.

Em adição, buscar-se-á confrontar o conceito legal, teórico, defendido pela Criminologia Tradicional ante a Criminologia Crítica, no que pesem suas idéias de entender o autor do ilícito penal por meio da análise da linguagem, atitudes, regras e significados que este emite.

Em consonância com este raciocínio atua o *Labeling Approach*, no paradigma da reação social, mostrando que a criminalidade tem natureza social e definidora, acentuando seu papel no controle social e na sua construção seletiva, direcionando a investigação das “causas” do crime para a reação social da conduta desviada.

Destarte, buscar-se-á evidenciar a existência dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social” como temas interdependentes na punibilidade do senso comum, mostrando-se que a criminalidade é uma qualidade atribuída a determinados sujeitos componentes da sociedade, porém provenientes da camada minoritária, não se adequando às características do grupo selecionador.

Neste diapasão, traça-se um paralelo entre a aplicabilidade da lei penal e a punibilidade do senso comum, provando-se, assim, que o senso comum não atua de acordo com o preceito legal, além de identificar, por meio de

dados estatísticos, provenientes da Delegacia de Polícia, Penitenciária Modulada de Ijuí e entrevista junto ao corpo social, qual o caráter seletivo do comportamento do criminoso escolhido pela sociedade, consoante as características socioeconômicas do indivíduo.

## 1 ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

---

A história da criminologia traz consigo a história de um tempo, acrescido por métodos, técnicas e investigações, áreas de interesse e envolvimento teórico e ideológico, os quais identificam o problema criminológico com os problemas reais e métodos que os selecionaram.<sup>1</sup>

A Criminologia<sup>2</sup> é uma ciência causal-explicativa, eis que objetiva o estudo do fenômeno natural casualmente determinado, buscando explicar os elementos que compõem tal fenômeno, quais sejam, a vítima, as determinantes que atuam sobre a pessoa, a conduta ilícita e os meios disponíveis na sociedade para a ressocialização do autor do delito, bem como auxiliam na formação das estatísticas criminais oficiais a fim de produzir uma medida eficaz de sanar a vertente criminosa.<sup>3</sup>

Não obstante o exposto, além de definir a conduta transgressora, o texto detém-se na análise das causas que levaram a tal prática, desenvolvendo e criando meios educativos e terapêuticos aplicáveis ao criminoso a fim de que este não venha mais a cometer delitos infracionais.

---

<sup>1</sup> Andrade, Manuel da Costa; Dias, Jorge de Figueiredo. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

<sup>2</sup> Etimologicamente, Criminologia deriva do latim *crimen* (crimen, delito) e do grego *logo* (tratado), sendo conceituada como uma ciência que estuda o crime, o delinqüente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo.

<sup>3</sup> Andrade, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos*. Florianópolis: UFSC, 1995.

Verifica-se, neste diapasão, que enquanto o Direito Penal almeja a paz e a segurança social mediante a aplicação de medidas-sanções aos atos de criminalidade, inibindo o crime, a Criminologia foca seu estudo nos fatores criminógenos, buscando identificar as razões de o homem tornar-se criminoso ou apresentar comportamento desviante ao padrão da sociedade.<sup>4</sup>

Neste sentido, o instituto em comento envolve duas subdivisões, as quais sofreram influências ao longo do tempo e da própria interdisciplinaridade da Criminologia ao envolver a Psicologia, a Biologia e a Sociologia, considerando-se como ramos desta ciência a Criminologia Tradicional e a Criminologia Crítica, cada qual com suas classificações.

A Criminologia, por se tratar de uma ciência humana e social, conecta diversas áreas de conhecimento para o estudo do homem criminoso e dos fatores criminógenos que o envolvem, fazendo com que os pensadores defendam suas teses, o que, em decorrência, influencia a criação de escolas, quais sejam, a Escola Clássica, a Escola Positiva e a Sociologia Criminal.

Presente nos séculos 18 e 19, a Escola Clássica conceitua o ser humano como dotado de razão e livre-arbítrio, o qual age em busca da satisfação do próprio prazer e do bem-estar geral. Desta forma, a conduta criminosa é livre opção do indivíduo, que avalia os riscos e benefícios advindos de tal ação, sendo a penalização reflexo direto da infração cometida, bem como necessária para a manutenção da ordem.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Isto é, conforme Farias Júnior (In: *Manual de Criminologia*. Curitiba: Educa, 1990), além de traçar o comportamento criminoso, a Criminologia está voltada para a segurança das pessoas que convivem em sociedade, não havendo similaridade de seu propósito com o Direito Penal.

<sup>5</sup> Assim, o livre-arbítrio do indivíduo possibilitava que este perpetrasse um delito, não sendo suas características patológicas diferentes do indivíduo “normal”. Por conseguinte, o Direito Penal e a pena em si eram meios de defesa que a sociedade possuía diante do crime, sendo os limites de sua utilização definidos de acordo com a necessidade da imposição do poder punitivo do Estado (Baratta, 1997).

Por conseguinte, a partir da obra *O Homem Delinqüente*, de Cesare Lombroso, a Escola Positiva,<sup>6</sup> sucessora da Clássica, passou a existir, em meados do século 19, defendendo que o homem criminoso é nato, idêntico ao louco moral, apresentando base epilética e constituindo um conjunto de anomalias. Ainda cumpre destacar que os fatores sociais eram admitidos, porém os fatores biológicos predominavam ao determinar o comportamento criminoso.<sup>7</sup>

Em adição, defende o determinismo penal, ou seja, a não existência do livre-arbítrio, mas sim de previsibilidade no comportamento do ser humano. Nesse sentido, não há eficácia na pena, eis que a conduta ilícita é um sintoma de uma doença e como tal deve ser tratada.

A terceira escola, conhecida como Sociologia Criminal, presente nos séculos 19 e 20, defendida por Lacassagne, Tarde e Durkheim, trabalha com o fator previsibilidade, dado que o crime é um fenômeno coletivo, passível da aplicabilidade das leis do determinismo sociológico, isto é, sofre a influência dos fatores psíquicos e dos caracteres pessoais na atribuição criminógena ao indivíduo. Assim, a sociedade contém os germes de todos os crimes, sendo o criminoso apenas um instrumento de tal comportamento.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Nesta escola, há três teorias norteadoras da conduta infracional. A teoria Biantropologia sustenta que o crime advém das características congênicas presentes na estrutura do indivíduo; a teoria Psicodinâmica, por sua vez, diferencia aquele que comete o crime daquele que não o faz, porém não pelas características congênicas, mas a partir das falhas do processo de aprendizagem e socialização do delinqüente. Por último, a teoria Psicossociológica compreende o infrator pelos elementos sociais e situacionais que envolvem sua personalidade (Silva Junior, 2007).

<sup>7</sup> Farias Júnior, João. *Manual de Criminologia*. Curitiba: Educa, 1990.

<sup>8</sup> Andrade, Manuel da Costa; Dias, Jorge de Figueiredo. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

Desta forma, consoante exposição de Farias Júnior,<sup>9</sup> a partir da apresentação dos fatores criminógenos realizada por Enrico Ferri (1856-1929), a personalidade do criminoso completa-se com a sua constituição orgânica, bem como a sua constituição psíquica e de seus caracteres pessoais.<sup>10</sup>

Ainda é mister destacar a incidência, além dos determinantes anteriores, dos fatores físicos, relativos às condições meteorológicas, e dos fatores sociais, os quais compreendem a densidade da população, costumes, crenças, condições econômicas e políticas, além da organização legislativa, civil e penal.<sup>11</sup>

Também denominada Nova Criminologia, é o movimento criminológico que surgiu nos meados no século 20, posterior à Criminologia Tradicional do século anterior. Marcada por conflitos históricos nos Estados Unidos e na Europa, mudanças de governo, revoltas estudantis, guerras políticas e raciais, proliferação do uso de drogas, adoção do estilo *hippie* de vida, tem na obra *The New Criminology: For a Social Theory of Deviance* o estopim da discussão acerca do processo de criminalização, além da legitimação e funcionamento da Justiça Penal.<sup>12</sup>

Inobstante o exposto, Farias Júnior<sup>13</sup> refere que a

CRIMINOLOGIA CRÍTICA OU CRIMINOLOGIA RADICAL é uma doutrina erigida por criminólogos socialistas ou comunistas que buscam combater a criminologia ortodoxa tradicional, conservadora, sob a

---

<sup>9</sup> Farias Júnior, João. *Manual de Criminologia*. Curitiba: Educa, 1990. p. 21-26.

<sup>10</sup> Constituição orgânica compreende as anomalias do crânio, do cérebro, das vísceras e da sensibilidade reflexa, enquanto constituição psíquica contempla as anomalias da inteligência, do sentimento e do senso moral. Por seu turno, os caracteres pessoais refletem as condições biológicas do indivíduo, isto é, raça, idade, estado civil, profissão, sexo, domicílio, classe social e grau de escolaridade.

<sup>11</sup> Farias Júnior, João. *Manual de Criminologia*. Curitiba: Educa, 1990.

<sup>12</sup> Oliveira Edmundo. *As vertentes da criminologia crítica*. Disponível em: <[http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2\\_c3.html](http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2_c3.html)>. Acesso em: 21 set. 2007.

<sup>13</sup> Farias Júnior, João. *Manual de Criminologia*. Curitiba: Educa, 1990. p. 119.

alegação de que é uma criminologia destinada a servir mais à repressão, à interação criminógena, à criminalização pelas instituições do Estado, à estratificação social deletéria e também criminógena. Enfim, é uma teoria extremada, radical, que critica o sistema penal e a sociedade capitalista, por achar que atende às classes dominantes.

Ademais, a Criminologia Crítica busca analisar o processo de criminalização a partir das instituições e organismos de controle, bem como criticando o Direito Penal como forma de controle social a serviço de determinada ideologia, visando a determinados interesses.<sup>14</sup>

Desta forma, os agentes integrantes dos aparelhos de repressão e controle ao crime estigmatizam, rotulam ou etiquetam o indivíduo que o pratica, fazendo com que este, mesmo não sendo “desviado”, venha a se tornar devido ao tratamento degradante interposto pela sociedade criminalizadora. Ou seja, trata-se de uma violência institucionalizada contra os indivíduos que cometem delitos, concretizando o processo de criminalização mediante a norma penal que norteia as diretrizes de tal processo.<sup>15</sup>

No que tange as suas classificações, a Criminologia Crítica subdivide-se em Criminologia da Reação Social ou *Labeling Approach*, Etnometodologia, Criminologia Radical, Criminologia Abolicionista, Criminologia Minimalista, e Criminologia Neo-Realista, institutos estes detalhados na seqüência.

Assim, enquanto o *Labeling* entende que o criminoso distingue-se do indivíduo normal devido à rotulação recebida pelos meios de controle societários, a Etnometodologia destaca o crime como construção social, requerendo interpretação dos órgãos de controle, quais sejam, o legislador, a

---

<sup>14</sup> Ao referir-se à Teoria Criminológica Interacionista, alicerce desta Criminologia, Hermann (apud Farias Júnior, João. *Manual de Criminologia*. Curitiba: Educa, 1990. p. 124) afirma que a delinquência não é uma característica do autor, mas ela depende da interação que existe entre quem realiza o fato punível e a sociedade, quer dizer, entre o delinquente e os outros tipos, pois são os processos de detenção e estigmatização, mais a aplicação do rótulo delitivo àquele que é selecionado (criminalizado), que fazem surgir um delinquente e que influenciam a imagem e aparecimento de delinquência a nível geral.

<sup>15</sup> Farias Júnior, João. *Manual de Criminologia*. Curitiba: Educa, 1990. p. 125.

Polícia, o Ministério Público, os juízes e os órgãos de execução penal. Já a Criminologia Radical requer uma redefinição do objeto e papel da investigação criminal, distanciando-se da conceituação legal de crime e do controle daqueles que apresentam condutas “desviantes”.

Por sua vez, a Criminologia Abolicionista clama pelo diálogo e solidariedade dos grupos sociais objetivando à solução das desigualdades e diferenças mediante o emprego de instrumentos que venham a privatizar os conflitos, e a Minimalista defende a criação de uma legislação penal de conteúdo mínimo, preservando direitos humanos e liberdades individuais.<sup>16</sup>

Por seu turno, a Criminologia Neo-Realista defende que o objeto de estudo da Criminologia Crítica sejam as causas e as circunstâncias do delito, delatando as injustiças presentes no sistema de controle social.

A Criminologia da Reação Social ou *Labeling Approach*<sup>17</sup> supera o paradigma etiológico, o qual defende o estudo do delinqüente e as causas de seu comportamento, passando à análise dos órgãos de controle social, cuja função primordial é o controle e a repressão do desvio de comportamento, também compreendido por paradigma da reação social.<sup>18</sup>

Desta forma, seu foco desvia do delinqüente e da própria infração cometida, delineando seu objeto de estudo ao sistema de controle estatal no que pese a prevenção, além de apreciar as normas e os meios de reação à criminalidade.

---

<sup>16</sup> Oliveira, Edmundo. *As vertentes da criminologia crítica*. Disponível em: <[http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2\\_c3.html](http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2_c3.html)>. Acesso em: 21 set. 2007.

<sup>17</sup> Baratta, Dias e Andrade (apud Andrade, 1995, p. 30) fundamentam que ao invés de indagar, como a Criminologia Tradicional, “quem é o criminoso?”, “por que é que o criminoso comete crime?”, o *Labeling* passa a indagar “quem é definido como desviante?” “por que determinados indivíduos são definidos como tais?”, “em que condições um indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “quem define quem?” e, enfim, com base em que leis sociais se distribui e concentra o poder de definição?

<sup>18</sup> Baratta, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

Em suma, conforme Baratta,<sup>19</sup> o *Labeling*

parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, esse não é considerado e tratado pela sociedade como “delinqüente”. Neste sentido, o *Labeling Approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes.<sup>20</sup>

Assim, as camadas mais privilegiadas tendem a exercer o etiquetamento da minoria desviante, resultando na desigualdade criminal, evidenciada pelo estereótipo da camada pobre devido as suas características econômicas, físicas, sociais e culturais.

Na teoria do etiquetamento o criminoso é distinguido do ser humano pela rotulação que recebe pelos meios formais de controle, defendendo que a sociedade “concebe” o criminoso a partir de suas atitudes.

---

<sup>19</sup> Ibidem, p. 86.

<sup>20</sup> Zaffaroni e Baratta (apud Andrade, 1995, p. 31-32) ponderam que a criminalidade se manifesta como o comportamento da maioria, antes que de uma minoria perigosa da população e em todos os estratos sociais. Se a conduta criminal é majoritária e ubíqua e a clientela do sistema penal é composta, “regularmente”, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas, dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos. E não, como pretende o discurso penal oficial, uma criminalização (igualitária) de condutas qualificadas como tais. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. A conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo, pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase total impunidade das próprias condutas criminosas.

Por conseguinte, sustenta Becker<sup>21</sup> que, para que um ato seja considerado “desviante” depende não somente de sua natureza, mas também da reação provocada nas pessoas. Assim, somente será possível detectar a “criminalidade” da ação a partir da interação entre o ato e as pessoas que convivem na sociedade em que ele foi praticado.

Nesse sentido, o desvio do foco do crime em si para as suas causas é a finalidade a que se propõe o *Labeling*, traçando uma análise para a reação social da conduta desviada e no próprio sistema penal.

## 2 ESTATÍSTICA CRIMINAL

---

A estatística criminal permite estabelecer uma conexão entre os fatores sociológicos, biológicos e psíquicos e a criminalidade, enfatizando suas causas, bem como as variações que pode sofrer a partir da ação do tempo e do espaço, definindo medidas cabíveis com o escopo de atenuar sua incidência no meio societário.<sup>22</sup>

A Criminologia Tradicional, de base positiva, utiliza-se da estatística como método de observação da fenomenologia criminal, valendo-se de seus dados para aplicação de leis e princípios defendidos.

Assim, a partir da coleta de dados é possível delinear a etiologia da delinqüência, possibilitando a verificação da incidência da criminalidade em uma área geográfica, contrastando o aumento ou diminuição da criminalidade com o aumento ou diminuição da população, bem como pode relacionar a

---

<sup>21</sup> Andrade, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão da Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 206.

<sup>22</sup> Destaca-se o estudo de Garcia (apud Farias Júnior, João. *Manual de Criminologia*. Curitiba: Educa, 1990. p. 27) acerca do tema em tela ao dispor que por meio da estatística criminal é “possível observar-se o nexo de causalidade entre determinados fatores e o crime, de maneira a se coibirem algumas das suas manifestações por meio de providências que refreiem o poder malfazejo de tais fatores”.

criminalidade com a miséria, desemprego, baixo nível escolar, falta de formação moral e familiar, condições de vida e experiências vivenciadas pelo delinqüente, dentre outros fatores societários.<sup>23</sup>

Nesse aspecto, complementa Thompson:<sup>24</sup>

estigmatizado como criminoso a suportar a constelação de preconceitos e tratamento diferenciado por parte da sociedade [...] será a pessoa que, além de haver concretizado um comportamento previsto em abstrato em alguma norma penal, percorre todas as fases acima indicadas e termina confinado numa penitenciária. *Se alguém violar um preceito criminal, porém escapar de cumprir na íntegra este trajeto, oficialmente não será tido por criminoso.* (grifo nosso).

A estatística criminal fornece a criminalidade revelada, isto é, aquela que chegou ao conhecimento da autoridade policial, uma vez que a criminalidade real não é possível pela existência das “cifras negras”.<sup>25</sup> Ou seja, apenas uma reduzida minoria de violações aos preceitos penais é comunicada e termina em investigação criminal, razão pela qual se denomina de “cifras negras” a incógnita existente entre os crimes cometidos e os crimes relatados à autoridade competente.<sup>26</sup>

Os dados apresentados pelo presente trabalho foram coletados em três etapas, todas realizadas no município de Ijuí, cidade localizada no Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

A primeira etapa do levantamento de dados realizou-se nas delegacias de polícia dessa cidade, a partir de 24 formulários, referentes aos meses de janeiro a dezembro, nos anos de 2006 e 2007, os quais contêm a classificação

---

<sup>23</sup> Farias Júnior, João. *Manual de Criminologia*. Curitiba: Educa, 1990.

<sup>24</sup> Thompson, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983. p. 14-15.

<sup>25</sup> *Cifras negras* se referem aos crimes que não chegam ao conhecimento do sistema penal, denominando-as de infrações que ficam no “escuro”.

<sup>26</sup> Thompson, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

dos delitos adotada pela polícia no registro de ocorrências. Por conseguinte, foram analisados os dados provenientes dos prontuários dos presos da Penitenciária Modulada de Ijuí, a partir do levantamento feito por Freitas,<sup>27</sup> destacando-se o tipo penal, faixa etária, sexo, cor da pele, escolaridade, situação econômica, profissão e localização geográfica.

Ao mesmo tempo, tal perfil será contrastado com a tipicidade da comunicação de ocorrência, traçando-se um paralelo entre o crime com maior índice de ocorrência no município em face do tipo penal com maior número de apenados na predita instituição, no qual é possível apontar o perfil do preso no município de Ijuí no ano de 2005. Ao final, junto ao seio da coletividade, durante o ano de 2006, foi realizada uma pesquisa com cidadãos de diversos pontos geográficos da comunidade ijuiense perguntando-se “qual o perfil do autor de delitos em Ijuí?”, a fim de se constatar a presença do paradigma criminológico no senso comum, permitindo-se, dessa forma, confeccionar a correspondência entre os perfis elencados a partir da atuação da lei penal e do senso comum, além de se definir onde está localizado o poder de definição do criminoso.

Na análise dos dados coletados constata-se que os crimes contra o patrimônio, além de terem maior incidência no município, são os mesmos que tendem a condenar com maior frequência, já que 52% dos presos no ano de 2005 cumpriam pena por crimes contra o patrimônio, bem como, nos anos de 2006 e 2007, esta classificação obteve, respectivamente, os percentuais de 52,15% e 57,21% dos registros policiais.

No que tange ao perfil do apenado da Penitenciária Modulada de Ijuí/RS em contraste com o perfil do delinqüente indicado pela sociedade, o mesmo apresenta correspondência quanto ao sexo masculino – 98% de indicações –, ao grau de escolaridade – referindo-se 46% aos apenados e 80% ao indicado pela comunidade com ensino fundamental incompleto –, à faixa etária

---

<sup>27</sup> Freitas, Ângela Patrícia Silveira de. *A realidade prisional no município de Ijuí: considerações sobre a pena de prisão como instrumento de ressocialização*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

– 55% e 96,67% respectivamente apontaram idade entre 18 e 29 anos – à situação econômica – 92% dos apenados são pobres, enquanto o perfil caracterizado refere-se a 61,67%. Se considerarmos a classe baixa, contudo, juntamente com a pobreza, soma-se 93,33%, o que similariza com o exposto anteriormente.

Em adição, o tecido social apontou o delinqüente como sendo da cor parda (45%), desempregado (57%), residindo, em sua totalidade, nos bairros da cidade com índices de violência elevados.

Ao mesmo tempo, contrapondo-se as características levantadas pelos membros da sociedade ao perfil deste, percebe-se uma grande distância de realidades, qual seja: enquanto o delinqüente é visto como masculino, jovem, pardo, pobre, com baixa instrução, sem emprego, oriundo de bairros com baixas condições financeiras e alto índice de criminalidade, o corpo social, por sua vez, define-se como feminino, idade adulta, branco, classe média, com profissões diversificadas, ensino superior e residente no centro.

Ou seja, a partir de tal contraponto, pode-se visualizar que o grupo “selecionador”, também delinqüente – visto que se fossem condenadas todas as condutas ilícitas cometidas, negligenciando-se a existência de “cifras negras” e o fenômeno no colarinho branco, toda a população seria atingida, independentemente de suas características econômicas e sociais – etiqueta aqueles que apresentam perfil não adequado ao seu, razão pela qual se afirma que aquele que seleciona, advindo dos estratos sociais médio e alto, geralmente imune e impune, criminaliza a minoria, proveniente dos baixos estratos sociais ou pobres.<sup>28</sup>

Assim, conforme constatado na realidade municipal em estudo, a seletividade parte do etiquetamento realizado pelos indivíduos dentre aqueles estigmatizados entre todos que praticam condutas ilícitas, mostrando que a

---

<sup>28</sup> Andrade, Vera Regina Pereira de. *A construção social da criminalidade pelo sistema de controle penal*. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <[www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837](http://www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837)>. Acesso em: 3 out. 2007.

sociedade julga e constrói estereótipos a partir dos comportamentos e pessoas, com determinadas características, apontadas como “desviantes”, muitas vezes pela mídia, outras pelo próprio corpo social.<sup>29</sup>

### **3 A CRIMINALIDADE DA REAÇÃO SOCIAL NA CONDUTA DESVIADA**

---

Postulado por René Descartes (1596-1650) em seu livro *Discurso do Método*,<sup>30</sup> o paradigma cartesiano defende a divisão como modelo científico, a partir da separação entre dois grandes domínios: ciências exatas e humanas. Por conseguinte, o homem foi dividido em corpo e mente, vendo o universo como um sistema mecânico, regado por leis matemáticas e composto por blocos, bem como acreditando em uma sociedade de luta de classes.

Dessa forma, consoante exposição de Capra,<sup>31</sup> a adoção do sistema cartesiano no mundo ocidental resultou na concepção de partes separadas para o homem, razão pela qual se estendeu à sociedade, gerando nações, raças, religiões e políticas.

No tocante ao Direito, o pensamento cartesiano resultou na sedimentação do positivismo jurídico, o qual, por sua vez, livrava o aplicador do Direito das interpretações filosóficas, éticas e religiosas, reduzindo, assim, a sua atuação à análise metódica, ao apenas disposto pelo legislador.

Por seu turno, o Direito Penal orientava-se a partir do “Paradigma Etiológico”, inspirado em Lombroso e Ferri, sendo concebido como ciência causal-explicativa, ou seja, instituto com função única de normatizar os delitos pré-constituídos.

---

<sup>29</sup> Baratta, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

<sup>30</sup> Descartes, René. *Discurso do Método*. Trad. de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

<sup>31</sup> Capra, Fritjof. *A Teia da Vida*. Uma compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1999.

Destarte, ao definir o delinqüente penal como um ser possuidor de características que o tornam inadequado e perigoso para o convívio societário, tal instituto ensejou o surgimento de indagações referentes ao que o “criminoso” faz e a razão de fazê-lo, negando as relações conexas entre autor e fato-crime como fatores que se processam de igual forma no interior do meio societário.

Em razão das mudanças transformadoras sofridas pela esfera penal, a década de 60 marca o surgimento de um novo paradigma contemporâneo de criminologia, o qual se propõe a analisar em que condições um indivíduo pode ser definido como desviante, afastando-se das causas do paradigma etiológico, e gerando o paradigma da reação social, fundamentado no modelo sistêmico, a partir da compreensão do todo, observando a rede de conexões das partes que formam o todo.<sup>32</sup>

O Paradigma da Reação Social, ou *Labeling Approach*, baseado no modelo sistêmico e sedimentado pela Criminologia Crítica, opõe-se ao grande inspirador da Criminologia Tradicional, o Paradigma Etiológico, desconsiderando a natureza humana ou a sociedade como dados postos, imutáveis, sendo as qualidades, defeitos e as dores sociais caracteres, somente passíveis de percepção se inseridos no contexto social, em sua totalidade.

Desta forma, expõe Almeida<sup>33</sup> que “a sociedade é o produto da interação do comportamento de seus membros que se estabelece numa rede contínua e inseparável de inter-relacionamentos”.

Diante da visão explicativa da conduta humana, o Paradigma da Reação Social centra o desenvolvimento de sua tese em dois pontos fundamentais, quais sejam a “conduta desviada” e a “reação social”, razão pela qual preconiza Andrade:<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> Almeida, Margarida Maria Barreto. *Paradigma da reação social – uma nova compreensão do sistema penal*. Montes Claros: Unimontes Científica, 2001.

<sup>33</sup> Almeida, Margarida Maria Barreto. *Paradigma da reação social – uma nova compreensão do sistema penal*. Montes Claros: Unimontes Científica, 2001. p. 5.

<sup>34</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão da Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 215.

a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.

Em conseqüência, a própria intervenção do sistema penal na sociedade implica a constituição da criminalidade, seja pela definição legal de crime pelo Legislativo, seja pela definição de pessoas a serem etiquetadas, ou ainda pela estigmatização de criminosos dentre aqueles que praticam tal conduta considerada ilícita, razão pela qual se defende que o sistema penal constrói socialmente a criminalidade a partir da seletividade criada pela lei por ele instituída.

Nesse sentido, a mesma autora afirma que o sistema se dirige a determinadas pessoas, bem como a clientela penal é basicamente constituída por pobres, o que pode ser constatado no item anterior, ao verificar-se que 92% da população carcerária do município de Ijuí/RS é composta por pobres, sendo os mesmos, devido às características que possuem, criminalizados e etiquetados com maior freqüência.

É importante destacar, conforme Baratta<sup>35</sup> defende, que ao serem tutelados determinados bens jurídicos, o legislador pode não atender ao interesse da maioria, bem como a própria seletividade deriva da seleção feita pelos indivíduos estigmatizados entre todos que praticam tais condutas.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> Baratta, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

<sup>36</sup> Dispõe Almeida (*In: Paradigma da Reação Social – Uma Nova Compreensão do Sistema Penal*. Montes Claros: Unimontes Científica, 2001, p. 3) que as qualidades das partes resultam desta interação das partes no interior do sistema e da interação dos múltiplos sistemas. Portanto, as qualidades das partes não lhes são intrínsecas. Disso resulta não ser possível compreender a vida senão pela compreensão dos sistemas e não ser possível compreender os sistemas apenas pela análise.

Assim, em consonância com a autora em apreço, apenas uma porcentagem de cerca de 10% das infrações desperta a reação social, devido à incapacidade estrutural do sistema penal de atender a toda abrangência com que se propõe a lei penal, bem como a plena eficácia do sistema penal implicaria criminalização a quase toda a população, uma vez sendo todas as infrações penalizadas.

Igualmente, entende que a seletividade decorre da especificidade da conduta praticada e das características sociais do autor desta, pois a seleção desigual de pessoas coordena-se a partir do seu *status* social, e não da incriminação igualitária de condutas.

Desse modo, o próprio sistema penal desencadeia um processo de criminalização, o qual vem a produzir ou não o “etiquetamento”, cuja atribuição do *status* criminoso é dada desde que o mesmo apresente a conotação social estereotipada.

Nesse diapasão, Andrade<sup>37</sup> reforça que as condutas sociais relativas aos danos de maior gravame (danos econômicos, ecológicos, criminalidade organizada e desvio de verba estatal) são geralmente imunizadas pela intervenção estatal, enquanto nos crimes que oferecem um dano menor à sociedade, porém com maior visibilidade (crimes contra o patrimônio, por exemplo), seus agentes, advindos das mazelas da sociedade, são criminalizados.

Traduz-se, portanto, que a impunidade é a regra de funcionamento do sistema penal, bem como, juntamente com a criminalização, fundamenta-se a partir das desigualdades nas relações de propriedade e poder.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> Andrade, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão da Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

<sup>38</sup> Fundamentando tal pensamento, Andrade (*A Construção social da criminalidade pelo sistema de controle penal*. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <[www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837](http://www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837)>. Acesso em: 3 out. 2007) discorre que a equação minoria (dos baixos estratos sociais ou pobres) regularmente criminalizada x maioria (dos estratos sociais médio e alto) regularmente imune ou impune na qual vimos sinteticamente traduzindo a seletividade, indica também que a impunidade não é uma disfunção do sistema, mas sua regra de funcionamento.

Desta maneira, a reação social ocorre a partir do dever do Estado em garantir a paz pública e a segurança jurídica diante do molestamento societário provocado por indivíduos tidos como adversos ao convívio social, razão pela qual o mesmo é selecionado e destinado ao etiquetamento, afastando-o do corpo social.<sup>39</sup>

A partir do exposto verifica-se que o controle penal possui uma eficácia simbólica, uma vez que as funções que declara e defende não são e não podem ser cumpridas, fazendo com que o mesmo venha a cumprir aquelas que compõem seu discurso criminológico, incidindo negativamente na existência dos indivíduos e da sociedade, bem como aumentando as relações desiguais de propriedade e poder, ensejadoras da disfunção operada no sistema penal.<sup>40</sup>

A exposição anterior revela a constituição da ideologia penal dominante e legitimadora de seu funcionamento às avessas, pois o Estado utiliza-se de um discurso para garantir sua legitimação, fundamentado no clamor da sociedade em favor do recrudescimento do sistema penal. Assim, a partir do paradigma da Reação Social, é possível verificar que o Direito Penal cumpre sua função de forma simbólica ao sustentar uma falsa satisfação de suas promessas, ao mesmo tempo em que efetua o controle social como mecanismo de prevenção.

## CONCLUSÃO

---

A Criminologia, no estudo do homem delinqüente, da natureza de sua personalidade e dos fatores criminógenos, divide-se entre a Criminologia Tradicional, a qual procura conhecer as causas do crime, e a Criminologia Crítica, operadora de questionamentos acerca de como e porque determinadas pessoas são apontadas como criminosas.

---

<sup>39</sup> Almeida, Margarida Maria Barreto. *Paradigma da reação social – uma nova compreensão do sistema penal*. Montes Claros: Unimontes Científica, 2001.

<sup>40</sup> Andrade, Vera Regina Pereira de. *A construção social da criminalidade pelo sistema de controle penal*. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <[www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837](http://www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837)>. Acesso em: 3 out. 2007.

Assim, visualiza-se que a investigação científica sobre o problema do crime requer uma análise do comportamento do ser humano e da sociedade. Segundo a Escola Clássica, o ser humano é dotado de livre-arbítrio e vive em uma sociedade em torno de consensos. A Escola Positiva e a Sociologia Criminal, por sua vez, negam o livre-arbítrio; enquanto a Criminologia Crítica, o consenso social. Dessa forma, tais concepções da natureza humana e da ordem social resultam no questionamento acerca do problema do crime e das teorias científicas que o analisam.

Com o escopo de refletir acerca da incidência da criminalidade no município de Ijuí/RS, a presente pesquisa buscou coletar dados na Penitenciária Modulada, na Delegacia de Polícia e junto ao tecido social, de forma a analisar o perfil da conduta desviada, constatando que os membros da sociedade apontam-no conforme suas características sociais e econômicas, imputando a prática ilícita àquele que se adequar ao perfil implicitamente delineado pelo legislador, uma vez que, ao definir a conduta típica e a sua aplicabilidade, o faz de forma a proteger os seus, o que, por conseguinte, atinge um estrato social menos favorecido socioeconômica e culturalmente.

Nesta ótica, verifica-se no município em estudo que a seletividade orienta-se a partir de determinadas características dos indivíduos, os quais são estigmatizados entre todos que praticam condutas ilícitas, sendo possível afirmar que o tecido social julga e constrói estereótipos a partir dos comportamentos e pessoas apontadas como “desviantes”.

Constata-se, ainda, que a criminalidade resta revelada a partir do *status* atribuído a determinados indivíduos a partir da definição legal de crime e da seleção que classifica e etiqueta aquele que pratica tais condutas legalmente tipificadas.

Na cidade de Ijuí/RS, pode-se vislumbrar que o perfil dos presos tem similaridades com as características apontadas pelo corpo social da conduta desviada – indivíduos do sexo masculino, de baixa renda, baixa escolaridade, cor da pele escura, praticantes de crimes contra o patrimônio e residentes em

bairros da cidade. Distancia-se, porém, do perfil dos membros da sociedade, uma vez que se apresentam como do sexo feminino, idade adulta, cor da pele branca, classe média, com profissões diversificadas, ensino superior e residente no centro.

Destarte, é possível verificar, a partir do estudo teórico realizado, bem como pelos dados reais da cidade em estudo, a orientação da sociedade a partir do Direito Penal do Autor (isto é, centra-se no criminoso, evidenciando os fatores influenciadores do crime e do estado de periculosidade em que se encontra), em que os entrevistados, ao responderem ao questionário, indicaram as características do delinquente, similares àquele que cumpre pena na Penitenciária Modulada de Ijuí. Porém, com considerável distanciamento do próprio perfil, mostrando que, ao definir a conduta “criminosa”, o membro societário busca afastá-la dos seus, indicando pessoas provenientes das “mazelas sociais”, que constituem a minoria selecionada em prol da maioria selecionadora.

Inobstante o exposto, cumpre salientar que o presente trabalho não se reporta ao âmbito estadual ou nacional, sendo o resultado encontrado referente apenas à municipalidade, razão pela qual se pode afirmar que em Ijuí a comunidade é orientada pela Criminologia Tradicional e reproduz o Paradigma da Reação Social. Ou seja, estabelece a “conduta desviada” a partir da interação social, a qual gera a “reação social”, vindo a qualificar de “marginais” determinadas pessoas praticantes de condutas com maior repercussão social, independentemente do grau de lesividade ao bem jurídico tutelado, desde que a mesma mantenha a imunidade e impunidade adquirida pelo grupo dominante.

Desta forma, visualiza-se que o operador do Direito, ao interpretar e aplicar a lei, efetiva sua visão de mundo, interagindo suas crenças sobre a natureza humana e sobre a ordem social, de forma consciente ou não, determinando a liberdade ou prisão para uma pessoa concreta, a partir da adequação desta aos parâmetros daquela.

## REFERÊNCIAS

---

- ALMEIDA, Margarida Maria Barreto. *Paradigma da reação social* – uma nova compreensão do sistema penal. Montes Claros: Unimontes Científica, 2001.
- ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- \_\_\_\_\_. *A construção social da criminalidade pelo sistema de controle penal*. Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <[www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837](http://www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837)>. Acesso em: 3 out. 2007.
- \_\_\_\_\_. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Seqüência* – estudos jurídicos e políticos, Florianópolis: UFSC, 1995.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. Uma compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1999.
- DESCARTES, René. *Discurso do método*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.
- FARIAS JÚNIOR, João. *Manual de criminologia*. Curitiba: Educa, 1990.
- FREITAS, Ângela Patrícia Silveira de. *A realidade prisional no município de Ijuí*: Considerações sobre a pena de prisão como instrumento de ressocialização. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.
- OLIVEIRA, Edmundo. *As vertentes da criminologia crítica*. Disponível em: <[http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2\\_c3.html](http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2_c3.html)>. Acesso em: 5 jun. 2007.

SILVA JUNIOR, Edison Miguel. *Teorias criminológicas sobre o problema do crime*. Disponível em: <<http://www.juspuniendi.net/000-003.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2007.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. *A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jack. *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Recebido em: 20/6/2008

Aprovado em: 19/9/2008

